



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001227-73.2019.5.02.0062

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2020

Valor da causa: R\$ 23.853,40

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARCELO GOMES SQUILASSI

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: Leonardo Puerto Carlin



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRT/SP N.º 1001227-73.2019.5.02.0062

ORIGEM: 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. ATO OFENSIVO A HONRA DE COLEGAS DE TRABALHO. MAU PROCEDIMENTO. Comprovados de forma satisfatória o ato lesivo à honra pessoal e profissional de empregados da reclamada e o mau procedimento da trabalhadora, configurados por ofensas verbais e tratamento ofensivo, vexatório e lesivo, pertinente a aplicação da penalidade máxima contratual por capitulada no artigo 482, *b e j*, da CLT.

Sentença mantida.

Vistos etc.

V O T O

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DA RUPTURA CONTRATUAL - DA JUSTA CAUSA

No que pese o alentado inconformismo, nenhum reparo enseja a r. sentença que referendou a ruptura contratual por justa causa assentada em mau procedimento e ato lesivo da honra ou da boa fama de empregados da reclamada, nos termos do artigo 482, "b" e "j", da CLT.

Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA VILLA - 12/01/2021 18:23:55 - d9c10f5

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20111816421675400000075231989>

Número do processo: 1001227-73.2019.5.02.0062

Número do documento: 20111816421675400000075231989



De plano, releva considerar que a penalidade máxima contratual foi aplicada pelo fato de a reclamante ter ofendido verbalmente os funcionários Sr. ----- e Sr. -----.

Por certo, a justa causa clama por prova contundente, eis que seus efeitos extrapolam o contrato de trabalho, espalhando na vida pessoal, profissional e social do trabalhador, não podendo ser referendada com base em meros indícios.

Ocorre que, ao contrário do sustentado, a reclamada logrou desvencilhar-se a contento do encargo processual.

Em depoimento pessoal (ID. 837aeb6 - Pág. 1), a reclamante admitiu que discutiu com o supervisor, Sr. -----, acrescentando que pediu para fazer um acordo para sair da empresa, pois desejava executar as mesmas atividades que fazia antes da licença-maternidade.

Diante da confissão da reclamante, não socorrem os intentos recursais de suposta contradição entre o depoimento da preposta e das testemunhas ouvidas.

A preposta asseverou que o Sr. ----- foi ofendido porque a reclamante alegou que ele tinha alterado a forma de a reclamante trabalhar; que a ofensa ao Sr. ----- foi presenciada pelo Sr. ----- e que a ofensa ao Sr. ----- foi presenciada pelo Sr. -----.

A testemunha Sr. ----- confirmou que presenciou uma reunião entre a reclamante e o Sr. -----, sendo uma discussão um pouco mais acalorada, em que a autora chamou o Sr. ----- de velho e que ele não prestava (*sic*).

Irrelevante que a testemunha tenha acrescentando que o Sr. ----- também presenciou a discussão, seja porque o Sr. ----- não trabalha mais na empresa, seja porque a preposta, ao contrário do que sustenta a recorrente, não afirmou que o Sr. ----- estava sozinho no momento da discussão, limitando-se a afirmar que o Sr. ----- presenciou a ofensa.

De todo modo, a reclamada colacionou robusta prova documental que demonstra que a autora reiteradamente apresentava comportamento desidioso, indisciplinado e insubordinado (ID. d70dca1 - Pág. 1 e seguintes), motivo adicional para referendar a justa causa aplicada.

Ademais, o documento de ID. 3716b4a - Pág. 3 - queixa registrada pelo Sr. ----- -, não impugnado pela recorrente, demonstra o tratamento ofensivo, vexatório e lesivo à honra praticado pela autora: "*Você é um péssimo profissional, você é um moleque, não sabe fazer absolutamente nada de correto*".

Flagrante o mau procedimento da reclamante que tratava os colegas de trabalho com adjetivos depreciativos, maculando a honra pessoal e profissional.

Corolário natural da ruptura contratual por justa causa é a inexigibilidade dos títulos rescisórios próprios da dispensa imotivada.

Mantenho.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Rosa Maria Villa (relatora), Mariangela de Campos Argento Muraro (revisora) e Beatriz Helena Miguel Jiacomini.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, segundo os fundamentos do voto da Desembargadora Relatora. Manter o valor arbitrado às custas processuais.

Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA VILLA - 12/01/2021 18:23:55 - d9c10f5

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20111816421675400000075231989>

Número do processo: 1001227-73.2019.5.02.0062

Número do documento: 20111816421675400000075231989



VOTOS

Assinado eletronicamente por: ROSA MARIA VILLA - 12/01/2021 18:23:55 - d9c10f5

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20111816421675400000075231989>

Número do processo: 1001227-73.2019.5.02.0062

Número do documento: 20111816421675400000075231989

